



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL Nº 31-49.2017.6.16.0170

Protocolo nº : 54.357/2017

Procedência : Mamborê – PR (170ª Zona Eleitoral de Mamborê)

Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria, por requisição do Ministério Público Eleitoral (fls. 02 e 06), para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 323 do Código Eleitoral, cometido, em tese, por RICARDO RADOMSKI, atualmente prefeito do município de Mamborê-PR.

A competência para julgamento do feito foi declinada para este Tribunal Regional Eleitoral por força da decisão de fl. 64, em razão de o investigado ter sido diplomado Prefeito.

A conduta delitiva, em tese, consistiu em declarações inverídicas pelo noticiado, então candidato à eleições majoritárias, em propaganda no horário eleitoral gratuito, no rádio, realizada às 07:00 horas e às 12:00 horas do dia 02/09/2016.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 74/78, manifestou-se pela promoção do arquivamento deste inquérito dada a atipicidade da conduta descrita.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 31-49.2017.6.16.0170

II – Da decisão e seus fundamentos

A competência para processar e julgar o presente inquérito é, de fato, deste Tribunal Regional Eleitoral, em razão da prerrogativa de foro do noticiado, então Prefeito municipal.

O presente feito visa à apuração de conduta que se subsumiria no contido no artigo 323 do Código Eleitoral, nas eleições de 2016, *in verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

A conduta delitativa, em tese, consistiu em declarações inverídicas prestadas em propaganda no rádio, realizada em 02/09/2016, às 07:00 horas e às 12:00 horas, no horário eleitoral gratuito, em que o noticiado, então candidato ao cargo de prefeito, afirmou:

(...)

01:12 – Então na verdade ele está faltando com a verdade, e o posto de saúde também. Quem deixou o projeto para reforma, adequação, toda de acordo com as normas com posto de saúde, eu deixei recurso e projeto pronto.

01:26 – Ele assumiu o dinheiro estava na conta, por isso foi realizado. A gente não pode faltar com a verdade, a gente tem que falar a verdade, e eu nunca quero mentir enganar nosso povo tem que está bem esclarecido. 01:38

(...)

Ocorre que tais assertivas, seriam, de acordo com o que consta nos autos, inverídicas. Isto porque durante a gestão do noticiado, como prefeito municipal, teriam sido liberados apenas R\$ 14.855,84, o que corresponde a 20% do valor necessário à reforma e à adequação do Posto de Saúde do Município de Mamborê, conforme documento à fl. 225.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 31-49.2017.6.16.0170

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação às fls. 74-78, promove o arquivamento do presente inquérito, quanto ao delito descrito no art. 323 do Código Eleitoral, em razão da atipicidade da conduta.

De fato, a informação veiculada pelo noticiado, não se trata de uma notícia sabidamente inverídica. Isto porque informação sabidamente inverídica é a verdade incontestada, aferível *prima facie*, o que não se vislumbra no caso.

Ademais, ainda que a assertiva segundo a qual o noticiado teria deixado projeto e recurso para o Posto de Saúde viesse a favorecer a posição daquele, e desprestigiar a do seu concorrente, trata-se de comentário feito de forma ampla e genérica, não consistente numa assertiva de fato, requisito do tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral.

Trata-se assim, e nos termos do posicionamento da doutrina e da jurisprudência trazidos pelo ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, caso de atipicidade da conduta.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI, do artigo 29, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a promoção da Procuradoria Regional Eleitoral e determino o arquivamento do presente inquérito policial, com fundamento nos artigos 386, inciso III, e 397, inciso III, e com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR